



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/001.987/90-30

AF.

Sessão de 23 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.198

Recurso nº: 65.180 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1980

Recorrente: HOBBY MAGAZINE LTDA.

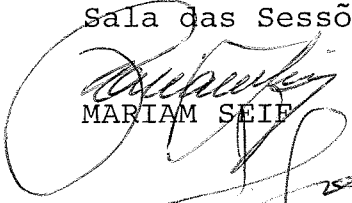
Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NÚMERO
7.689/88 - Decorrência - A manuten-
ção da cobrança do imposto de ren-
da-pessoa jurídica no processo ma-
triz, torna exigível a Contribui-
ção Social, instituída pela Lei nº
7.689/88, calculada em função do
mesmo suporte fático no processo
decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HOBBY MAGAZINE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exi-
gência a importância de NCz\$ 39.759,00, no exercício de 1990 (pa-
drão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.987/90-30

2.

RECURSO Nº: 65.180

ACORDÃO Nº: 101-83.198

RECORRENTE: HOBBY MAGAZINE LTDA.

RELATÓRIO

HOBBY MAGAZINE LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10855/001.983/90-89.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, devida sobre a receita bruta, tendo em vista que o contribuinte não apurou o resultado do exercício de 1990, consoante o estabelecido no artigo 2º, § 2º, da citada Lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Auto de Infração para exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, em virtude de insuficiência na base de cálculo por omissão de receitas constatadas no exercício de 1990, ano-base

Acórdão nº 101-83.198

de 1989, conforme Processo nº 10855/001.983/90-89. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal.

Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.02.91 e, inconformada, ingressou em 21.03.91, com o recurso voluntário de fls. 23/34.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.198

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição Social em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 23.03.92, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

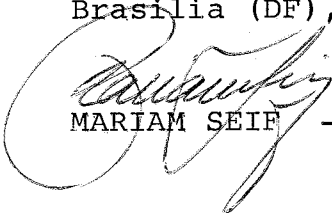
Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-83.195, de 23.03.92, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, ra



Acórdão nº 101-83.198

zão porque voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 39.759,00 no exercício de 1990 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), em 23 de março de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA